CARTILHA INFORMATIVA

APOSENTADORIA E PENSÃO

O servidor público e as alterações do seu regime previdenciário

WAGNER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Esta cartilha poderá ser visualizada em nossa home page: **www.wagner.adv.br**

Todos os direitos reservados.
Este trabalho poderá ser transmitido na íntegra, desde que citados os autores.
São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito.

Projeto Gráfico: Zaveo Design Estratégico
www.zaveo.com.br

Diagramação e Ilustrações: Mateus Kelm Rocha.

CARTILHA INFORMATIVA

APOSENTADORIA E PENSÃO

O servidor público e as alterações do seu regime previdenciário

Santa Maria, RS, 2015

José Luis Wagner
Flavio Alexandre Acosta Ramos
Luciana Inês Rambo

ÍNDICE

PÁGINA

Apresentação	7
O que é preciso saber para compreender as regras de aposentadoria e pensão	7
Regras relativas à aposentadoria do servidor público federal: Como identificar as aplicáveis a cada situação	12
Regras relativas à aposentadoria do servidor público federal: Situações possíveis	13
Informações relativas ao Regime de Previdência Complementar (RPC)	22
Regras relativas às pensões	24
Informações sobre a contribuição dos servidores inativos	26
Informações complementares	26

Apresentação

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 – CF/88, ocorreram modificações relevantes nas regras de aposentadoria dos servidores públicos federais, as quais foram implementadas através das seguintes normas:

- Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998 – EC 20/98 (publicada em 16/12/98);

- Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003 – EC 41/03 (publicada em 31/12/03);

- Medida Provisória n. 167, de 19/02/2004 (publicada em 20/02/04), convertida na Lei n. 10.887, de 18/06/2004 (publicada em 21/06/04);

- Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005 – EC 47/05 (publicada em 06/07/05);

- Emenda Constitucional n. 70, de 29/03/2012 – EC 70/12 (publicada em 30/03/12);

- Lei n. 12.618, de 30/04/2012 (publicada em 02/05/12).

Nesse contexto, por vezes os servidores tiveram suas expectativas de aposentadoria frustradas pela mudança da legislação, em alguns casos quando já se encontravam na iminência de preencher os requisitos para a aquisição do direito.

Foi a complexidade das normas e a variedade de situações possíveis que motivou a elaboração da presente cartilha e sua divulgação pelo escritório **Wagner Advogados Associados**, com a finalidade de contribuir para o esclarecimento dos servidores acerca das regras previdenciárias de seu interesse.

O texto se inicia pela explanação de aspectos que devem ser conhecidos para que se possa compreender as normas previdenciárias, passando-se, depois, à análise individualizada das mesmas.

Tendo em vista a citada conjuntura de alterações legislativas, optou-se por fazer uma análise das referidas regras utilizando parâmetros que permitam ao servidor identificar as que são a ele aplicáveis, bem como expondo as informações que possibilitam um maior conhecimento sobre as consequências de cada uma das situações possíveis.

Observa-se que o texto dirige-se à abordagem das regras gerais de aposentadoria dos servidores públicos, não versando sobre a aposentadoria especial (prevista no art. 40, § 4º da Constituição Federal para os servidores que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, bem como para os que sejam portadores de deficiência), em razão de suas especificidades.

Ao final da cartilha, há comentários sobre as regras relativas às pensões e à contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, bem como sobre o Regime de Previdência Complementar – RPC.

O que é preciso saber para compreender as regras de aposentadoria e pensão

Antes de iniciar a exposição das regras propriamente ditas, é necessário esclarecer alguns aspectos que serão indispensáveis para a adequada compreensão das mesmas.

Qual a diferença entre aposentadoria com proventos integrais e aposentadoria com proventos proporcionais?

A primeira distinção necessária é relativa aos conceitos de aposentadoria com proventos integrais e aposentadoria com proventos proporcionais.

A **aposentadoria com proventos integrais** é a modalidade de aposentadoria na qual o benefício será concedido desde que o servidor complete um tempo mínimo de contribuição previsto na Constituição Federal (de regra, 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres, com redução de cinco anos para

docentes que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio).

Nesse caso, os proventos terão por base o valor total da remuneração que o servidor recebia quando em atividade. Contudo, isso não significa que equivalerão exatamente àquele valor, até porque existem parcelas que não se incorporam aos proventos de aposentadoria (tais como auxílio-alimentação, por exemplo) e outras que se incorporam apenas de maneira parcial (é o caso de algumas gratificações de desempenho).

Já a **aposentadoria com proventos proporcionais** é a modalidade de aposentadoria em que o servidor entra na inatividade sem ter completado o tempo mínimo de contribuição previsto na Constituição Federal – o que acontece, exemplificativamente, nos casos de aposentadoria compulsória (ao completar 70 anos), dentre outras hipóteses.

Nessas situações, o benefício será concedido em valor proporcional ao tempo de contribuição efetivamente cumprido pelo servidor. Portanto, de regra os proventos corresponderão a 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de exercício para o homem e 1/30 (um, trinta avos) para a mulher.

Assim, ilustrativamente, se um servidor (homem) tiver apenas 20 anos de contribuição, terá direito a uma aposentadoria equivalente a 20/35 (vinte, trinta e cinco avos) do valor integral.

Os proventos proporcionais ao tempo de contribuição não poderão, no entanto, ser inferiores a um terço da remuneração da atividade ou ao salário mínimo (art. 191 da Lei nº 8.112/90 e Instrução Normativa SEAP nº 5, de 28 de abril de 1999).

Em síntese: a Constituição Federal exige um tempo mínimo de contribuição para que os proventos do servidor sejam calculados com base no valor total que recebia na ativa (aposentadoria com proventos integrais). Se este tempo mínimo não for cumprido, os proventos corresponderão a uma fração do valor que era recebido na ativa, conforme o número de anos de contribuição que o servidor atingiu (aposentadoria com proventos proporcionais).

Quanto à aposentadoria, o que são regras permanentes e regras de transição?

As chamadas "regras permanentes" são as regras gerais previstas pela CF/88 fixando requisitos e critérios para a aposentadoria dos servidores.

Já as regras de transição foram hipóteses instituídas pelas sucessivas Emendas Constitucionais – EC que alteraram as regras permanentes da Constituição Federal. Têm a finalidade de diminuir o impacto das mudanças previdenciárias para os servidores que já estavam no serviço público antes do advento das EC.

Assim, para o servidor que ingressou no serviço público antes de determinada alteração previdenciária, faculta-se a opção pelo enquadramento nas regras permanentes da CF/88 (justamente as que foram alteradas através de EC) ou nas regras de transição.

Estas últimas costumam trazer requisitos mais rigorosos do que os que foram então inseridos no texto permanente da Constituição Federal, mas têm como vantagem a possibilidade de o servidor se beneficiar de determinados parâmetros antes existentes e que foram revogados (tais como as garantias da paridade e integralidade, por exemplo).

O que é paridade?

A paridade era garantia constante da Constituição Federal de 1988 segundo a qual os aposentados e pensionistas faziam jus a ter refletidos, nas aposentadorias ou nas pensões, os aumentos remuneratórios, a qualquer título, que os servidores ou instituidores de pensão receberiam se estivessem na ativa.

Tal garantia foi retirada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, não sendo mais regra permanente da Constituição Federal.

Entretanto, isso não significa que ela tenha sido extinta em todos os casos. Seguiram tendo seus proventos e pensões reajustados de acordo com

todos os aumentos dos servidores da ativa:

a) aqueles que já estavam aposentados ou eram pensionistas antes de 31/12/2003;

b) aqueles que já tinham cumprido os requisitos para a obtenção dos benefícios de aposentadoria ou pensão antes de 31/12/2003;

c) aqueles que, tendo ingressado no serviço público antes de 31/12/2003, venham a se aposentar a partir daquela data por invalidez; e

d) aqueles que, tendo ingressado no serviço público antes de 31/12/2003, venham a se aposentar a partir daquela data com base em regras de transição.

No tocante à extinção da garantia da paridade para os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 31/12/2003 (aos quais não é facultada a opção por regras de transição), houve a substituição daquela por outro critério para o reajuste dos proventos. Diz-se, assim, que houve perda da paridade porque o reajustamento dos benefícios será independente dos aumentos ou reajustes dados aos servidores ativos, sendo concedido apenas para preservar o seu valor real.

Esses proventos serão reajustados na mesma data e pelo mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (nos termos do art. 171 da Lei 11.784/08). A regra se aplica também às pensões instituídas a partir de 31/12/2003 (com algumas exceções, que serão abordadas no item desta cartilha específico sobre as pensões).

Cabe observar que a perda da paridade representa grande prejuízo aos direitos dos servidores públicos federais, pois tem por consequência a progressiva defasagem dos benefícios previdenciários.

Frisa-se, novamente, que tal perda atinge todos os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 31/12/2003, bem como aqueles que, tendo ingressado antes, naquela data ainda não tinham cumprido os requisitos para se aposentar e nem venham a se aposentar por invalidez ou a cumprir os requisitos para se enquadrar em regras de transição.

O que é integralidade?

A integralidade também foi garantia retirada das regras permanentes da Constituição Federal pela EC 41/2003.

No tocante à aposentadoria, a integralidade consiste no direito de receber os proventos em valor correspondente (em caso de aposentadoria com proventos integrais) ou em valor calculado sobre (em caso de aposentadoria com proventos proporcionais) a última remuneração que o servidor percebia em atividade (ressalvadas as parcelas que não se incorporam aos proventos de aposentadoria - tais como auxílio-alimentação, por exemplo - e as que se incorporam apenas de maneira parcial - como algumas gratificações de desempenho).

Quando há quebra da integralidade, o cálculo dos proventos não será feito sobre a última remuneração da ativa, mas sim sobre a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Portanto, nesses casos o benefício de aposentadoria corresponderá à referida média (em caso de aposentadoria com proventos integrais) ou a fração incidente sobre ela (em caso de aposentadoria com proventos proporcionais), não havendo qualquer vinculação com a última remuneração recebida em atividade.

Nesse ponto, é fundamental destacar o seguinte: aposentadoria com proventos integrais não é o mesmo que garantia de integralidade. As novas regras constitucionais preveem a concessão de aposentadoria com proventos integrais sem a garantia da integralidade. Ou seja, embora os proventos tenham por parâmetro o total da remuneração do servidor na ativa (e não apenas fração sobre aquela, como ocorre na aposentadoria com

proventos proporcionais), serão obtidos a partir de uma média aritmética das remunerações de determinado período – portanto, sem integralidade.

Observa-se que a retirada da garantia da integralidade das regras permanentes da CF não implica sua extinção. Ela se mantém nas mesmas situações em que persiste o direito à paridade, ou seja, para: **a)** aqueles que estavam aposentados antes de 31/12/2003; **b)** aqueles que tinham cumprido os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria antes de 31/12/2003; **c)** aqueles que, tendo ingressado no serviço público antes de 31/12/2003, venham a se aposentar a partir daquela data por invalidez; e **d)** aqueles que, tendo ingressado no serviço público antes de 31/12/2003, venham a se aposentar a partir daquela data com base em regras de transição.

É importante referir, ainda, que embora a EC 41/03 tenha trazido a quebra da integralidade, na verdade a exclusão da garantia ou o cálculo pela média só passou a ocorrer para os benefícios concedidos a partir de 20/02/04 (data de publicação da MP 167/04, depois convertida na Lei 10.887/04), pois apenas a partir daquela data foram fixados por lei os critérios para a realização de tal cálculo.

A extinção da integralidade, assim como a da paridade, também se revela bastante prejudicial aos servidores.

Isso porque a vida funcional, de regra, evolui de forma ascendente (em razão de progressões ou mesmo de melhorias salariais conquistadas pela categoria), de modo que o período próximo da aposentadoria será o de melhor remuneração. Uma vez que sejam considerados, para o cálculo dos benefícios, também períodos em que o servidor recebia remuneração menor (seja porque estava posicionado em classe inferior, seja porque ainda não havia sido criada determinada gratificação depois instituída para a carreira), a média aritmética tende a ser bem inferior aos valores que o servidor recebia um pouco antes de se aposentar.

Já no tocante às pensões, o conceito de integralidade é um pouco diferente. Em relação a estas, diz-se que há integralidade quando há o direito de receber a pensão em valor correspondente à totalidade da remuneração (se ativo) ou dos proventos (se inativo) que o servidor percebia antes de falecer. Ocorre quebra da integralidade quando a pensão tem valor limitado.

Na sistemática vigente após a edição da EC 41/2003, a pensão corresponderá à totalidade da remuneração do servidor (se ativo quando do falecimento) ou dos proventos do mesmo (se inativo), porém limitada ao teto do RGPS, acrescida de 70% da parcela que exceder esse limite. Assim, se o instituidor da pensão recebia remuneração/proventos superiores ao teto do RGPS, o valor da pensão não corresponderá ao total recebido por ele, de modo que não terá a garantia da integralidade.

Para as pensões, não há o cálculo do valor pela média das remunerações do instituidor. Portanto, se este estava na ativa quando do

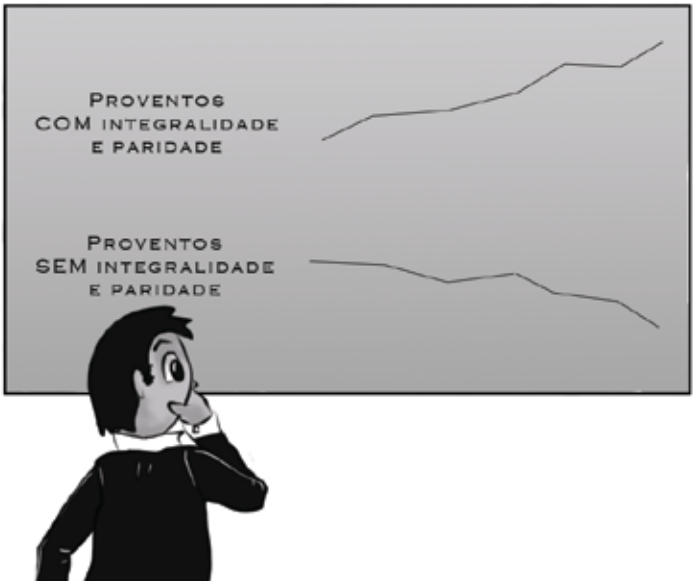

falecimento, a pensão será concedida com base em sua remuneração (ressalvadas as parcelas que não se refletem em benefícios previdenciários, como as indenizatórias), mas com o limitador acima exposto para o caso de a referida remuneração ser superior ao teto do RGPS.

Contudo, se o instituidor da pensão já estava aposentado e os seus proventos tinham sido calculados pela média, é sobre este valor que será concedida a pensão, incidindo ainda o limitador. Então, o cálculo pela média, embora não aplicável diretamente às pensões, pode refletir nelas quando o servidor falecido tenha se aposentado sem integralidade, visto que a pensão será calculada a partir do valor dos proventos do instituidor.

Sobre o Regime de Previdência Complementar (RPC), quais os servidores abrangidos?

A EC 20/98 trouxe disposição no sentido de permitir que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituam regime de previdência complementar para os seus servidores.

No âmbito federal, foi editada a Lei nº 12.618/2012, que instituiu o Regime de Previdência Complementar (RPC) para os servidores públicos federais. Segundo a norma, *considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios de qualquer das entidades* (artigo 30).

A lei foi regulamentada no âmbito do **Poder Executivo** através do Decreto nº 7.808/2012, que instituiu a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp - Exe). O regulamento do Plano Executivo Federal foi aprovado pela Diretoria de Análise Técnica da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC do Ministério da Previdência Social por meio da Portaria n. 44, publicada no **DOU de 04/02/2013**, sendo esta data o marco do início da vigência do regime.

No âmbito do **Poder Legislativo**, houve a celebração de convênio de adesão com a Funpresp-Exe, sendo criado o Plano de Benefícios do Poder Legislativo Federal – LegisPrev, administrado por aquela. O regulamento do plano em questão foi aprovado pela Diretoria de Análise Técnica da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC do Ministério da Previdência Social por meio da Portaria n. 239, publicada no **DOU de 07/05/2013**, sendo esta data o marco do início da vigência do regime.

Por fim, no que tange ao **Poder Judiciário**, houve a criação da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud através da Resolução n. 496, de 26/10/12, da Presidência do Supremo Tribunal Federal, restando previsto no estatuto do fundo a possibilidade de celebração de convênios de adesão pelo Ministério Público da União e pelo Conselho Nacional do Ministério Público. O Regulamento do Plano de Benefícios do Judiciário da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público foi aprovado pela Diretoria de Análise Técnica da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC do Ministério da Previdência Social por meio da Portaria n. 559, publicada no **DOU de 14/10/2013**, sendo esta data o marco do início da vigência do regime.

Portanto, todos os servidores que ingressaram no serviço público a partir da instituição do regime em questão (datas acima indicadas para cada um dos poderes) terão suas aposentadorias e as pensões que instituírem pagas pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS em valores limitados ao montante máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Caso pretendam perceber proventos ou instituir pensão em valores superiores ao teto, terão que aderir e contribuir para o RPC.

De outra parte, aos servidores cujo ingresso no serviço público ocorreu antes da data da instituição do Regime de Previdência Complementar e que, quando desta instituição, ainda não tinham completado os requisitos para se aposentar, não será imposta a limitação ao teto do RGPS. A aplicação da nova sistemática somente se dará se houver a prévia e expressa opção desses servidores, a qual deve ser formalizada no prazo de 24 meses (dois anos) a partir do início da vigência do RPC. Tal opção,

uma vez formalizada, é irretratável, o que significa que a limitação, ao teto do RGPS, dos benefícios pagos pelo Regime Próprio a tais servidores e seus dependentes não poderá ser revista.

Cumpre destacar que o que será impositivo para os novos servidores (e para os antigos que venham a optar pela inclusão na nova sistemática) é a limitação de seus proventos e das pensões que instituírem ao teto do RGPS, com a consequente incidência da contribuição previdenciária destinada ao Regime Próprio apenas sobre os valores remuneratórios inferiores ao mesmo teto.

Já a adesão aos planos de benefícios oferecidos pelas fundações de previdência complementar do servidor público (FUNPRESP) é sempre facultativa. Os servidores só contribuirão para a previdência complementar – mesmo os que ingressaram depois de sua instituição – se tiverem a intenção de receber, na aposentadoria (ou de que seus dependentes recebam, nas pensões), valores superiores ao teto do RPGS.

Regras relativas à aposentadoria do servidor público federal: Como identificar as aplicáveis a cada situação

Para fins de verificação das regras de aposentadoria aplicáveis a cada servidor, existem sete situações relevantes que se diferenciam, considerando a data de ingresso no serviço público e a data do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria. São elas:

I - Ingressa antes de 16/12/98 e completa os requisitos antes de 16/12/98.

II - Ingressa antes de 16/12/98 e completa os requisitos a partir de 16/12/98 e antes de 31/12/03.

III - Ingressa antes de 16/12/98 e completa os requisitos a partir de 31/12/03.

IV - Ingressa a partir de 16/12/98 e antes de 31/12/03 e completa os requisitos antes de 31/12/03 (hipótese possível, em tese).

V - Ingressa a partir de 16/12/98 e antes de 31/12/03 e completa os requisitos a partir de 31/12/03.

VI - Ingressa a partir de 31/12/03 e antes da data de instituição do Regime de Previdência Complementar e completa os requisitos a qualquer tempo.

VII - Ingressa e completa os requisitos a partir da data de instituição do Regime de Previdência Complementar.

O servidor deverá, então, verificar em qual das hipóteses acima listadas se enquadra, tendo como ponto de partida sua data de ingresso no serviço público. A seguir, deve analisar os requisitos legais previstos em cada uma delas e o momento em que os completou.

Para todas as situações, estão especificadas as regras e as eventuais possibilidades de opção.

Assim, por exemplo, se o servidor ingressou no serviço público antes de 16/12/98, deverá verificar se completou os requisitos previstos em lei e aqui resumidos antes de 16/12/98, antes de 31/12/03 ou a partir de 31/12/03. Dependendo da hipótese de enquadramento, há a incidência de regras diferentes que definem os requisitos para a aposentadoria e as consequências nos proventos.

O servidor que não estiver seguro sobre seu tempo de contribuição poderá buscar tal informação nos setores ou departamentos de pessoal, até mesmo solicitando a contagem do tempo para fins de abono de permanência.

Ainda sobre as regras de aposentadoria, uma dica interessante é utilizar o Simulador de Aposentadoria do Servidor Público, disponibilizado no site da Controladoria Geral da União (CGU) - www.cgu.gov.br/simulador. As informações nem sempre são precisas, mas podem auxiliar na visualização das opções disponíveis.

Regras relativas à aposentadoria do servidor público federal: Situações possíveis

I

Ingressa antes de 16/12/98 e completa os requisitos antes de 16/12/98

Adquire o direito à aposentadoria o servidor que ingressou no serviço público federal antes de 16/12/98 (data da EC 20/98) e antes de 16/12/98 se enquadrou em alguma das seguintes situações:

1. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais (COM paridade e integralidade):

- Foi acometido de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei (art. 186, §1º da Lei nº 8.112/90), ou sofreu acidente em serviço.

2. Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais (COM paridade e integralidade):

- Foi acometido de doença grave, contagiosa ou incurável, não especificada em lei.

3. Aposentadoria compulsória - proventos proporcionais (COM paridade e integralidade):

- Alcançou 70 anos de idade.

4. Aposentadoria voluntária com proventos integrais (COM paridade e integralidade):

- Alcançou 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos de serviço, se mulher;

- Alcançou 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora (em qualquer nível de ensino – infantil, fundamental, médio ou superior).

5. Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais (COM paridade e integralidade):

- Alcançou 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher; ou

- Alcançou 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher.

II

Ingressa antes de 16/12/98 e completa os requisitos a partir de 16/12/98 e antes de 31/12/03

Adquire o direito à aposentadoria o servidor que ingressou no serviço público federal antes de 16/12/98 (EC 20/98) e até esta data não se

enquadrou em nenhuma das situações anteriormente mencionadas, desde que antes de 31/12/03 (EC 41/03) se enquadre em alguma das situações abaixo:

1. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais (COM paridade e integralidade):

- Foi acometido de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei (art. 186, §1º da Lei nº 8.112/90), ou sofreu acidente em serviço.

2. Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais (COM paridade e integralidade):

- Foi acometido de doença grave, contagiosa ou incurável, não especificada em lei.

3. Aposentadoria compulsória - proventos proporcionais (COM paridade e integralidade):

- Alcançou 70 anos de idade.

4. Aposentadoria voluntária com proventos integrais:

1ª Possibilidade de opção – COM paridade e integralidade (regras permanentes da CF vigentes à época)

- Alcançou 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

- Para os docentes que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos: alcançou 55 anos de idade e 30 de contribuição, se homem, e 50 anos de idade e 25 de contribuição, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

2ª Possibilidade de opção – COM paridade e integralidade (regra de transição trazida pela EC 20/98)

- Completou 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e ainda,

- Alcançou 53 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher; e ainda,

- Completou um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/98, para atingir os 35 anos de contribuição, se homem, e os 30 anos de contribuição, se mulher.

- O professor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo de magistério (em qualquer nível de ensino) antes de 16/12/98 e que opte por se aposentar nessa modalidade terá o tempo de serviço exercido antes de 16/12/98 contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

5. Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais:

1ª Possibilidade de opção – COM paridade e integralidade (regras permanentes da CF vigentes à época)

- Alcançou 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

2ª Possibilidade de opção – COM paridade e integralidade (regra de transição trazida pela EC 20/98)

- Completou 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a

aposentadoria; e ainda

- Alcançou 53 anos de idade e 30 de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 de contribuição, se mulher; e ainda

- Completou um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/98, para atingir os 30 anos de contribuição, se homem, e os 25 anos de contribuição, se mulher.

- Nessa situação, não será aplicada a mesma regra atinente às demais aposentadorias com proventos proporcionais (que assegura apenas que os proventos não sejam inferiores a 1/3 da remuneração da atividade e

nem ao salário mínimo), mas sim a seguinte: os proventos serão equivalentes a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter na aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo de contribuição com o acréscimo de 40% (art. 8º, § 1º, II da EC 20/98), até o limite de 100%.

III
Ingressa antes de 16/12/98 e completa os requisitos a partir de 31/12/03

Adquire o direito à aposentadoria o servidor que ingressou no serviço público federal antes de 16/12/98 (EC 20/98) e a partir de 31/12/03 (EC 41/03) se enquadra em alguma das situações abaixo:

1. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais
(COM paridade e integralidade – EC 70/12[1]):

- Foi acometido de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (art. 186, §1º da Lei nº 8.112/90), ou sofreu acidente em serviço.

2. Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais
(COM paridade e integralidade – EC 70/12):

- Foi acometido de doença grave, contagiosa ou incurável não especificada em lei.

3. Aposentadoria compulsória - proventos proporcionais
(SEM paridade e integralidade*):

- Alcançou 70 anos de idade.

[1] Com a publicação da Emenda Constitucional nº 70/12, os servidores que ingressaram no serviço público antes de 31/12/2003 e que se aposentarem por invalidez permanente passam a ter seus proventos calculados com base no valor da última remuneração percebida na ativa (integralidade), sendo revistos na mesma data e nos mesmos índices sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (paridade).

** Exceção: os servidores que cumprirem os requisitos para se aposentar a partir de 31/12/2003 e antes de 20/02/2004 manterão o direito à integralidade, visto que o cálculo dos proventos pela média das remunerações só foi regulamentado pela MP 167, editada na última data citada.*

4. Aposentadoria voluntária com proventos integrais:

1ª Possibilidade de opção – SEM paridade e integralidade* (regras permanentes da CF atualmente em vigor)

- Alcançou 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

- Para os docentes que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos: alcançou 55 anos de idade e 30 de contribuição, se homem, e 50 anos de idade e 25 de contribuição, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

** Exceção: os servidores que cumprirem os requisitos para se aposentar a partir de 31/12/2003 e antes de 20/02/2004 manterão o direito à integralidade, visto que o cálculo dos proventos pela média das remunerações só foi regulamentado pela MP 167, editada na última data citada.*

2ª Possibilidade de opção – SEM paridade e integralidade* (primeira regra de transição da EC 41/03)

- Completou 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e ainda,

- Alcançou 53 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher; e ainda

- Completou um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/98, para atingir 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher.

- O professor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo de magistério (em qualquer nível de ensino) antes de 16/12/98 e que opte por se aposentar nessa modalidade terá o tempo de serviço exercido antes de 16/12/98 contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

- O servidor que optar por essa regra terá seus proventos reduzidos para cada ano antecipado em relação à idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, na proporção de 3,5% (se completar os requisitos para aposentadoria até 31/12/05) ou na proporção de 5% (se completar os requisitos para aposentadoria a partir de 01/01/06).

** Exceção: os servidores que cumprirem os requisitos para se aposentar a partir de 31/12/2003 e antes de 20/02/2004 manterão o direito à integralidade, visto que o cálculo dos proventos pela média das remunerações só foi regulamentado pela MP 167, editada na última data citada.*

3ª Possibilidade de opção – COM paridade e integralidade (segunda regra de transição da EC 41/03)

- Alcançou 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

- Para os docentes que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos: alcançou 55 anos de idade e 30 de contribuição, se homem, e 50 anos de idade e 25 de contribuição, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

4ª Possibilidade de opção – COM paridade e integralidade (regra de transição trazida pela EC 47/05)

- Completou 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria; e ainda

- Alcançou 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; e ainda

- Alcançou a idade mínima que resultar da redução, em relação ao limite de 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 35 anos, se homem, ou os 30 anos, se mulher.

- Observação: será garantida, ainda, paridade às pensões originadas das aposentadorias concedidas com base nesta regra.

5. Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais (SEM paridade e integralidade*):

- Alcançou 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

** Exceção: os servidores que cumprirem os requisitos para se aposentar a partir de 31/12/2003 e antes de 20/02/2004 manterão o direito à integralidade, visto que o cálculo dos proventos pela média das remunerações só foi regulamentado pela MP 167, editada na última data citada.*

IV
Ingressa a partir de 16/12/98 e antes de 31/12/03 e completa os requisitos antes de 31/12/03 (hipótese possível, em tese)

Adquire o direito à aposentadoria o servidor que ingressou no serviço público federal a partir de 16/12/98 (EC 20/98) e antes de 31/12/03 (EC 41/03) e se enquadra em alguma das seguintes situações antes de 31/12/03 (hipóteses constantes das regras permanentes da CF vigentes à época):

1. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais (COM paridade e integralidade):

- Foi acometido de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei (art. 186, §1º da Lei nº 8.112/90), ou sofreu acidente em serviço.

2. Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais (COM paridade e integralidade):

- Foi acometido de doença grave, contagiosa ou incurável não especificada em lei.

3. Aposentadoria compulsória - proventos proporcionais
(COM paridade e integralidade):

- Alcançou 70 anos de idade.

4. Aposentadoria voluntária com proventos integrais
(COM paridade e integralidade):

- Alcançou 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

- Para os docentes que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos: alcançou 55 anos de idade e 30 de contribuição, se homem, e 50 anos de idade e 25 de contribuição, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

5. Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais
(COM paridade e integralidade):

- Alcançou 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

V
Ingressa a partir de 16/12/98 e antes de 31/12/03 e completa os requisitos a partir de 31/12/03

Adquire o direito à aposentadoria o servidor que ingressou no serviço público federal a partir de 16/12/98 (EC 20/98) e antes de 31/12/03 (EC 41/03) e se enquadra em alguma das situações abaixo a partir de 31/12/03:

1. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais
(COM paridade e integralidade – EC 70/12[2]):

- Foi acometido de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (art. 186, §1º da Lei nº 8.112/90), ou sofreu acidente em serviço.

2. Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais
(COM paridade e integralidade – EC 70/12):

- Foi acometido de doença grave, contagiosa ou incurável não especificada em lei.

3. Aposentadoria compulsória - proventos proporcionais
(SEM paridade e integralidade*):

- Alcançou 70 anos de idade.

** Exceção: os servidores que cumprirem os requisitos para se aposentar a partir de 31/12/2003 e antes de 20/02/2004 manterão o direito à integralidade, visto que o cálculo dos proventos pela média das remunerações só foi regulamentado pela MP 167, editada na última data citada.*

4. Aposentadoria voluntária com proventos integrais:

1ª Possibilidade de opção – SEM paridade e integralidade* (regras permanentes da CF atualmente em vigor)

- Alcançou 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

[2] Com a publicação da Emenda Constitucional nº 70/12, os servidores que ingressaram no serviço público antes de 31/12/2003 e que se aposentarem por invalidez permanente passam a ter seus proventos calculados com base no valor da última remuneração percebida na ativa (integralidade), sendo revistos na mesma data e nos mesmos índices sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (paridade).

- Para os docentes que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos: alcançou 55 anos de idade e 30 de contribuição, se homem, e 50 anos de idade e 25 de contribuição, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

** Exceção: os servidores que cumprirem os requisitos para se aposentar a partir de 31/12/2003 e antes de 20/02/2004 manterão o direito à integralidade, visto que o cálculo dos proventos pela média das remunerações só foi regulamentado pela MP 167, editada na última data citada.*

2ª Possibilidade de opção – <u>COM</u> paridade e integralidade (segunda regra de transição da EC 41/03)

- Alcançou 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

- Para os docentes que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos: alcançou 55 anos de idade e 30 de contribuição, se homem, e 50 anos de idade e 25 de contribuição, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

5. Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais (<u>SEM</u> paridade e integralidade*):

- Alcançou 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

** Exceção: os servidores que cumprirem os requisitos para se aposentar a partir de 31/12/2003 e antes de 20/02/2004 manterão o direito à integralidade, visto que o cálculo dos proventos pela média das remunerações só foi regulamentado pela MP 167, editada na última data citada.*

VI
Ingressa a partir de 31/12/03 e antes da data de instituição do Regime de Previdência Complementar e completa os requisitos a qualquer tempo.

Adquire o direito à aposentadoria o servidor que <u>ingressou</u> no serviço público federal <u>a partir de 31/12/03</u> (data da EC 41/03) e <u>antes da instituição do Regime de Previdência Complementar</u> (com início de vigência

em 04/02/13 para o Poder Executivo, 07/05/2013 para o Poder Legislativo e 14/10/2013 para o Poder Judiciário) e a qualquer tempo se enquadre em alguma das situações abaixo (constantes das regras permanentes da CF atualmente em vigor):

1. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais (SEM paridade e integralidade):

- Foi acometido de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (art. 186, §1º da Lei nº 8.112/90), ou sofreu acidente em serviço.

2. Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais (SEM paridade e integralidade):

- Foi acometido de doença grave, contagiosa ou incurável não especificada em lei.

3. Aposentadoria compulsória - proventos proporcionais (SEM paridade e integralidade):

- Alcançou 70 anos de idade.

4. Aposentadoria voluntária com proventos integrais (SEM paridade e integralidade):

- Alcançou 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

- Para os docentes que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos: alcançou 55 anos de idade e 30 de contribuição, se homem, e 50 anos de idade e 25 de contribuição, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

5. Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais (SEM paridade e integralidade):

- Alcançou 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

VII
Ingressa e completa os requisitos a partir da data de instituição do Regime de Previdência Complementar

Adquire o direito à aposentadoria o servidor que ingressar no serviço público federal a partir da instituição do Regime de Previdência Complementar (com início de vigência em 04/02/13 para o Poder Executivo, 07/05/2013 para o Poder Legislativo e 14/10/2013 para o Poder Judiciário) e se enquadrar em alguma das seguintes situações (constantes das regras permanentes da CF atualmente em vigor):

1. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais (SEM paridade e integralidade):

- Foi acometido de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (art. 186, §1º da Lei nº 8.112/90), ou sofreu acidente em serviço.

- Os proventos pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos serão limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

2. Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais (SEM paridade e integralidade):

- Foi acometido de doença grave, contagiosa ou incurável não especificada em lei.

- Os proventos pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos serão limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

3. Aposentadoria compulsória - proventos proporcionais (SEM paridade e integralidade):

- Alcançou 70 anos de idade.

- Os proventos pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos serão limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

4. Aposentadoria voluntária com proventos integrais (SEM paridade e integralidade):

- Alcançou 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

- Para os docentes que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos: alcançou 55 anos de idade e 30 de contribuição, se homem, e 50 anos de idade e 25 de contribuição, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

- Os proventos pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos serão limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

5. Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais (SEM paridade e integralidade):

- Alcançou 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, e cumpriu o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

- Os proventos pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos serão limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

IMPORTANTE: Para quem ingressar no serviço público a partir da instituição do Regime de Previdência Complementar, a contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos, que seria de 11% sobre o total da remuneração (ressalvadas as parcelas que não compõem o salário de contribuição), incidirá apenas sobre a parcela da remuneração inferior ao teto do RGPS.

Informações relativas ao Regime de Previdência Complementar (RPC)

Como já referido, os proventos pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos que ingressarem no serviço público a partir da instituição do Regime de Previdência Complementar serão limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme dispõe o art. 40, § 14 da Constituição Federal. A contribuição previdenciária paga por esses servidores para o Regime Próprio também incidirá apenas sobre a parcela da remuneração inferior ao teto do RGPS.

Assim, se tais servidores pretenderem receber/instituir benefícios superiores ao referido teto, terão que contribuir para o RPC. A adesão aos planos de benefícios oferecidos pelas fundações de previdência complementar do servidor público (FUNPRESP) é sempre facultativa.

Entretanto, também os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da instituição do RPC podem optar pela inclusão nele no prazo de 24 meses a partir do seu início de vigência. Nessa hipótese, a opção (que é irretratável) implicará que a contribuição previdenciária paga ao Regime Próprio (11%) passe a incidir apenas sobre a parcela da remuneração inferior ao teto do RGPS, sendo que os benefícios pagos pelo Regime Próprio **igualmente ficarão limitados a tal teto**.

Resumindo a situação:

a) servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da instituição do RPC terão seus proventos pagos pelo Regime Próprio obrigatoriamente limitados ao teto do RGPS. Portanto, as contribuições que destinarão ao RPPS (no patamar de 11%) também incidirão apenas sobre o valor da remuneração inferior ao teto;

b) servidores que tenham ingressado no serviço público antes da instituição do RPC somente serão incluídos na nova sistemática mediante opção expressa. Uma vez feita tal opção, terão seus proventos pagos pelo Regime Próprio limitados ao teto do RGPS. Portanto, as contribuições que destinarão ao RPPS (no patamar de 11%) também passarão a incidir apenas sobre o valor da remuneração inferior ao teto. Em relação às contribuições efetuadas ao RPPS sobre o valor total da remuneração no momento anterior à opção pelo regime do RPC, darão direito à percepção de uma parcela denominada "benefício especial", que será paga juntamente com o benefício alcançado pelo RPPS.

Em ambos os casos, uma vez havendo a adesão aos planos de benefício oferecidos pelas fundações de previdência complementar do servidor público (FUNPRESP), a qual, frise-se, é facultativa, o servidor também terá direito, a par dos valores pagos pelo Regime Próprio, a receber os benefícios alcançados por tais fundações, os quais decorrerão das contribuições efetuadas sobre a parcela de remuneração que ultrapasse o teto do RGPS.

Algumas informações acerca do RPC:

- As fundações de Previdência Complementar dos servidores públicos federais, por força da Lei 12.618/12, têm natureza pública, mas personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira e gerencial. São entidades fechadas de previdência complementar.

- A lei impõe a adoção do sistema de contribuição definida, em que o segurado sabe com quanto contribui, mas não sabe o quanto vai receber (diferente do sistema de benefício definido, adotado no Regime Próprio).

- O cálculo do benefício pago por meio do RPC seguirá as regras do plano de previdência complementar contratado, sendo que o valor dos benefícios observará os cálculos atuariais e fórmulas definidos nos Regulamentos do Plano Executivo Federal, do Plano de Benefícios do Poder Legislativo Federal e do Plano de Benefícios do Judiciário da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público.

- A contribuição do servidor ao plano de previdência complementar incidirá sobre a parcela de sua base de contribuição que exceder o teto do RGPS, podendo-se optar pelas alíquotas de 7,5%, 8,0% ou 8,5% para os servidores do

Executivo e do Legislativo e de 6,5%, 7%, 7,5%, 8% ou 8,5% para os servidores do Judiciário. A contrapartida do ente público será no mesmo valor.

- O servidor poderá recolher uma contribuição facultativa em percentual superior ao anteriormente exposto, **porém sem contrapartida do órgão público**. Também é permitida contribuição facultativa, igualmente sem contrapartida, para os servidores cuja remuneração do cargo efetivo seja inferior ao teto do RGPS, bem como para aqueles que tenham ingressado no serviço público anteriormente à instituição do RPC e não tenham optado pelo enquadramento na nova sistemática.

- No caso destes últimos (servidores com remuneração inferior ao teto do RGPS ou que ingressaram no serviço público anteriormente à instituição do RPC e não optaram pelo enquadramento na nova sistemática), a contribuição facultativa ao RPC será feita em acréscimo à contribuição regular para o RPPS (a qual é de 11% do total do salário de contribuição) e em valor desvinculado daquela, dando direito apenas a alguns dos benefícios concedidos pelo RPC, mas não a todos.

- Os servidores vinculados ao RPC terão direito aos benefícios pagos por este mediante o cumprimento das carências estabelecidas em regulamento.

- Os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do RPC e optaram pela inclusão na nova sistemática receberão do Regime Próprio dos servidores públicos, além do benefício de aposentadoria – com valor limitado ao teto do RGPS –, uma segunda parcela, denominada "benefício especial". Ainda, caso tenham aderido a plano de benefícios do FUNPRESP, farão jus à percepção do benefício pago pela previdência complementar.

- O benefício especial acima referido será calculado com base nas contribuições recolhidas ao Regime Próprio. Este benefício será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao Regime Próprio, atualizadas monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo dos benefícios do RGPS, multiplicada por fator de conversão. Tal fator decorre de fórmula trazida pela legislação (art. 3º, § 3º da Lei 12.618/12).

- O benefício especial visa a compensar o servidor pelas contribuições recolhidas ao Regime Próprio incidentes sobre os valores remuneratórios que superam o teto do RGPS. A legislação prevê que uma vez feita a opção pelo RPC por servidores que já se encontravam no serviço público antes da instituição do mesmo, não será devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite do RGPS. Depreende-se, então, que o citado benefício especial está previsto como forma de compensação por essas contribuições anteriormente feitas.

- Tal benefício será pago pelo órgão competente da União por ocasião da concessão de aposentadoria (inclusive por invalidez) ou pensão por morte pelo Regime Próprio, enquanto perdurar o benefício pago por este regime, inclusive junto com a gratificação natalina. Será atualizado pelo mesmo índice aplicável aos benefícios mantidos pelo RGPS.

- Quem já ocupava cargo público antes da instituição do RPC (fosse ele na esfera municipal, estadual ou federal) não está obrigado às novas regras, tendo direito ao regime anterior – ou seja, tendo seus benefícios limitados ao teto do RGPS apenas se manifestar opção. No caso, para a verificação das regras de aposentadoria aplicáveis, deve-se considerar a data de ingresso no serviço público (em qualquer das esferas) e não apenas no último cargo assumido. Contudo, para tanto, não pode ter havido descontinuidade no vínculo funcional (o servidor deve ter pedido vacância no cargo anterior para assumir o próximo, ou pedido exoneração do cargo anterior no mesmo dia em que tomou posse no posterior).

- Por fim, cabe salientar que o regime complementar também é caracterizado pela portabilidade (art. 14 da Lei Complementar 109/01), sendo possível levar os recursos e reservas de um para outro Fundo dos três poderes no âmbito federal e inclusive para a iniciativa privada, respeitada a carência exigida em regulamento. Existe ainda a possibilidade de resgate das contribuições nas hipóteses definidas em regulamento, situação na qual reverterão ao participante apenas os valores por ele aportados ao sistema (descontadas as parcelas do custeio administrativo), mas não as contribuições do órgão público.

Regras relativas às pensões

Para as pensões, valem as regras em vigor na data da instituição da pensão, ou seja, na data do óbito do servidor (ressalvadas algumas exceções).

A partir desse dado, existem diversas situações passíveis de configuração, a seguir expostas.

I – Servidor falecido antes de 31/12/03

- A pensão corresponderá à totalidade da remuneração do servidor (se estiver na ativa quando do óbito) ou dos proventos do mesmo (se já estiver aposentado) e será revista, na mesma data e nos mesmos índices, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Portanto, **COM paridade e integralidade**.

II – Servidor falecido a partir de 31/12/03 e antes de 20/02/04*

- A pensão corresponderá à totalidade da remuneração do servidor (se estiver na ativa quando do óbito) ou dos proventos do mesmo (se já estiver aposentado) e será reajustada para preservar o seu valor real. Portanto, **COM integralidade e SEM paridade**.

* O marco temporal em questão deve-se ao fato de que, embora a EC 41 tenha entrado em vigor em 31/12/2003, apenas em 20/02/2004 foi publicada a norma que regulamentou o pagamento das pensões (Medida Provisória n. 167, depois convertida na Lei 10.887). Assim, as pensões que foram instituídas a partir de 31/12/2003 e antes de 20/02/2004 manterão o direito à integralidade, conforme reconhecido pela própria Administração, nos termos da Orientação Normativa n. 09, de 05/11/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

- Há uma **EXCEÇÃO** à quebra da paridade nesse caso: pensão instituída por servidor aposentado por invalidez que tenha ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41, ou seja, antes de 31/12/2003, independentemente de a aposentadoria ter-se dado antes ou depois desta data.

III – Servidor falecido a partir de 20/02/04 e antes da instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC

a) Se o instituidor da pensão estava aposentado à data do óbito, o benefício corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo do RGPS, acrescido de 70% da parcela que exceder esse limite.

b) Se o instituidor da pensão estava na ativa à data do óbito, o benefício corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor falecido, até o limite máximo do RGPS, acrescido de 70% da parcela que exceder esse limite.

- As pensões pagas pelo Regime Próprio serão reajustadas para preservar o seu valor real.

- Portanto, **SEM integralidade e paridade**.

- Há duas **EXCEÇÕES** à quebra da paridade:

1) pensão instituída por servidor aposentado por invalidez que tenha ingressado no serviço público antes da data da publicação da Emenda Constitucional n. 41, ou seja, 31/12/2003, independentemente da data de aposentadoria do servidor;

2) pensão instituída por servidor que ingressou no serviço público antes de 16/12/98 e se aposentou pela opção prevista na regra de transição do art. 3º da EC 47/05 (ou seja, atendendo aos seguintes critérios: 25 anos de serviço público, 15 anos na carreira e cinco anos no cargo, e: **a)** se homem, 35 anos de contribuição e idade mínima resultante da redução, de 60 anos, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 35; ou **b)** se mulher, 30 anos de contribuição e idade mínima resultante da redução, de 55 anos, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 30).

IV - Servidor falecido a partir da instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC e que não esteja incluído na nova sistemática (porque ingressou no serviço público antes do RPC e não optou pela inclusão neste)

a) Se o instituidor da pensão estava aposentado à data do óbito, o benefício corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo do RGPS, acrescido de 70% da parcela que exceder esse limite.

b) Se o instituidor da pensão estava na ativa à data do óbito, o benefício corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor falecido, até o limite máximo do RGPS, acrescido de 70% da parcela que exceder esse limite.

- As pensões pagas pelo Regime Próprio serão reajustadas para preservar o seu valor real.

- Portanto, **SEM integralidade e paridade**.

- Há duas **EXCEÇÕES** à quebra da paridade:

1) pensão instituída por servidor aposentado por invalidez que tenha ingressado no serviço público antes da data da publicação da Emenda Constitucional n. 41, ou seja, 31/12/2003, independentemente da data de aposentadoria do servidor;

2) pensão instituída por servidor que ingressou no serviço público antes de 16/12/98 e se aposentou pela opção prevista na regra de transição do art. 3º da EC 47/05 (ou seja, atendendo aos seguintes critérios: 25 anos de serviço público, 15 anos na carreira e cinco anos no cargo, e: **a)** se homem, 35 anos de contribuição e idade mínima resultante da redução, de 60 anos, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 35; ou **b)** se mulher, 30 anos de contribuição e idade mínima resultante da redução, de 55 anos, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 30).

V - Servidor falecido a partir da instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC que esteja incluído na nova sistemática (porque ingressou no serviço público a partir da instituição do RPC ou, tendo ingressado antes, optou pela inclusão neste)

- As pensões pagas pelo Regime Próprio serão limitadas ao teto do RGPS (sem o redutor de 70% do que ultrapassar o teto) e reajustadas para preservar o seu valor real. Portanto, **SEM integralidade e paridade**.

Informações sobre a contribuição dos servidores inativos

- Aplica-se a todos os inativos e pensionistas a partir da vigência da EC n. 41 (publicada em 31/12/03).

- Incide sobre o valor pago pelo Regime Próprio que exceder o teto do RGPS e no mesmo percentual definido para os servidores ativos (§ 18 do art. 40 da Constituição Federal).

- Se o beneficiário for portador de doença incapacitante, a contribuição incidirá sobre o montante pago pelo Regime Próprio que exceder o dobro do teto do RGPS (§ 21 do art. 40 da Constituição Federal).

- Os servidores incluídos no Regime de Previdência Complementar – RPC, bem como seus pensionistas, não estarão sujeitos a esta modalidade de contribuição, pois os proventos/pensões pagos pelo Regime Próprio ficam limitados ao teto do RGPS.

Informações complementares

- É válido destacar que, quando o servidor estável pretender mudar para outro cargo para o qual tenha sido aprovado em concurso público, deverá pedir a vacância do cargo anteriormente ocupado para posse em cargo inacumulável, uma vez que, assim, não haverá interrupção do serviço público. Tal pedido é importante, pois, caso ele não seja aprovado no estágio probatório do novo cargo, poderá ser reconduzido ao anterior (art. 33, VIII, art. 20, § 2º e art. 29, todos da Lei nº 8.112/90).

Outro benefício de tal providência é que, não havendo interrupção do serviço público, será considerada a data de ingresso no primeiro cargo para fins de aplicação das regras previdenciárias.

- O Ministério do Planejamento editou a Orientação Normativa n. 6, de 13/10/08, a qual trouxe determinação no sentido de que a redução de cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadoria de docentes que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio somente se presta para fins de aposentadoria, não se aplicando tal redução para a concessão de abono de permanência.

Entretanto, é possível questionar judicialmente tal determinação, para assegurar a percepção de abono de permanência pelos docentes que cumpriram os requisitos para se aposentar com os critérios reduzidos, sendo que existem precedentes favoráveis em situações semelhantes.

Nossos endereços:

Wagner Advogados Associados
Santa Maria, RS: 55-3026 3206 - wagner@wagner.adv.br
Brasília, DF: 61-3226 6937 - wagner@wagner.adv.br
Macapá, AP: 96-3223 4907 - wagner@wagner.adv.br

Advocacia Giacomini e Goldoni
Campo Grande, MS: 67-3042 6464 - jr@giacominiegoldoni.adv.br

Alves e Rocha Advogados Associados
Porto Velho, RO: 69-3221 3620 - rxadv@brturbo.com.br

Boechat & Wagner Advogados Associados
Rio de Janeiro, RJ: 21-2505 9032 - carlosboechat@openlink.com.br

Brandão Filho & Advogados
Salvador, BA: 71-3241 4295 - braadv@gmail.com

Calaça Advogados Associados
Recife, PE: 81-3032 4183 - waa.rcf@gmail.com

Clênio Pachêco Franco Advogados e Consultores Jurídicos
Maceió, AL: 82-3336 6620 - cleniojr@cleniofrancoadvogados.com.br

Dantas Mayer Advocacia
João Pessoa, PB: 83-3222 6602 - crdmayer@hotmail.com

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados
São Luís, MA: 98-3232 5544 - pedroduailibe@uol.com.br

Fonseca, Assis & Reis Advogados Associados
Porto Velho, RO: 69-3224 6357 - fonsecaeassis@outlook.com

Geraldo Marcos & Advogados Associados
Belo Horizonte, MG: 31-3291 9988 - gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Gomes e Bicharra Advogados Associados
Manaus, AM: 92-3611 3911 - contato@gomesebicharra.adv.br

Innocenti Advogados Associados
São Paulo, SP: 11-3291 3355 - marco.innocenti@innocenti.com.br

Ioni Ferreira Castro Advogados Associados
Cuiabá, MT: 65-3642 4047 - iej.adv@terra.com.br

Iunes Advogados Associados
Goiânia, GO: 62-3091 3336 - marcus.malta@iunes.adv.br

Mauro Cavalcante, Paulo Vieira & Wagner Advogados Associados
Curitiba, PR: 41-3223 1050 - cvw@cvw.adv.br

MV Rodrigues Advogados Associados
Rio Branco, AC: 68-3301 6202 - mv@mvrodrigues.adv.br

Pita Machado Advogados
Florianópolis, SC: 48-3222 6766 - fabrizio@pita.adv.br

Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas
Aracaju, SE: 79-3211 6510 - sac@solucoes.juridicas.com.br

Terciano & Tomaz Advogados Associados
Vitória, ES: 27-3223 8372 - advterciano@uol.com.br

Vellinho, Soares,Signorini & Moreira Advogados Associados
Pelotas, RS: 53-3222 6125 - advvellinho@terra.com.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados
Porto Alegre, RS: 51-3284 8300 - woida@woida.adv.br

OUTRAS CARTILHAS
WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

wagner.adv.br/publicacoes

Para receber os informativos produzidos por Wagner Advogados Associados, cadastre-se no site: **wagner.adv.br**

OAB/RS 1419

CARTILHA INFORMATIVA

APOSENTADORIA E PENSÃO

O servidor público e as alterações do seu regime previdenciário

WAGNER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Esta cartilha, elaborada pelo escritório **Wagner Advogados Associados**, propõe-se a uma exposição das regras de aposentadoria e pensão aplicáveis aos servidores públicos federais. Com ela, o servidor ou pensionista pode entender melhor em que consistem tais regras e visualizar quais se aplicam à sua situação.

wagner.adv.br
Santa Maria . Aracaju . Belo Horizonte . Brasília . Campo Grande
Cuiabá . Curitiba . Florianópolis . Goiânia . João Pessoa . Macapá
Maceió . Manaus . Pelotas . Porto Alegre . Porto Velho . Recife
Rio Branco . Rio de Janeiro . Salvador . São Luís . São Paulo . Vitória